



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

WILGNNER DIAS DA GAMA

LAVRAS – MG

2024

WILGNNER DIAS DA GAMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Me. Adrielly Francine Rocha Tiradentes

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G184v Gama, Wilgnner Dias da.
Violência Doméstica e a Desigualdade de Gênero / Wilgnner
Dias da Gama. – Lavras: Unilavras, 2024.

42f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Adrielly Francine Rocha Tiradentes.

1. Gênero. 2. Desigualdade. 3. Violência. 4. Mulher. I.
Tiradentes, Adrielly Francine Rocha (Orient.). II. Título.

WILGNNER DIAS DA GAMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 08/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.^(a) Me. Adrielly Francine Rocha Tiradentes / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

À minha mãe, Kênia Lucilei Dias, e
ao meu padrasto Renato Mariano.
À minha namorada, Letícia Ferreira
Cardoso.
Ao meu irmão Wirlon Dias Mariano. À
Nossa Senhora Aparecida.
Vocês são minha motivação e me dão
todo o suporte necessário!

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora Aparecida pela minha saúde e por me ajudarem a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da graduação e da vida.

À minha família e à minha namorada, que me incentivaram nos momentos desafiadores, compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava aos estudos e foram suporte nos momentos mais difíceis.

À minha orientadora e aos meus professores pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional

E, por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, bem como para minha evolução pessoal e, acima de tudo, profissional.

*“Quem ofende uma mulher, lhe faltando
com o respeito*

*É na certa um mau caráter, munido de
preconceito*

Lotado de amargura

Uma triste criatura

Machista e mal informado

Depois vai se lamentar

Pedir desculpa e chorar

Vendo o sol nascer quadrado”.

(Bráulio Bessa).

RESUMO

Introdução: Trata-se de um estudo que busca abordar a correlação entre violência de gênero, desigualdade de gênero e a violência doméstica contra a mulher, grave forma de violação dos direitos humanos que encontra amparo na legislação brasileira, em especial, a Lei Maria da Penha. **Objetivo:** analisar a relação intrínseca entre violência doméstica contra a mulher e a desigualdade de gênero. Os objetivos específicos incluem a compreensão do conceito de violência de gênero e a situação da mulher na legislação brasileira, abordar os aspectos históricos e legais da Lei Maria da Penha, além de analisar o cenário brasileiro de violência doméstica, conectando essa violência à desigualdade de gênero. **Metodologia:** A pesquisa adota um método qualitativo, com procedimento descritivo e baseia-se em uma abordagem bibliográfica, utilizando doutrinas, legislação e artigos para fundamentar as discussões. **Resultados:** A pesquisa evidencia a violência doméstica é uma manifestação clara da desigualdade de gênero, uma construção social que reflete diferenças de poder entre homens e mulheres. A violência de gênero, especialmente a doméstica, afeta profundamente as relações familiares e sociais, sendo uma das formas mais comuns de opressão das mulheres. A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco significativo na proteção das mulheres no Brasil, mas os altos índices de violência doméstica demonstram que o problema persiste de maneira alarmante. **Conclusão:** Conclui-se que, apesar dos avanços legais, o estudo destaca que as barreiras culturais e sociais, como a perpetuação de estereótipos de gênero e a dependência econômica, dificultam a denúncia e a superação da violência pelas mulheres. Assim, o combate à violência doméstica exige não só ações legais, mas também uma transformação cultural, promovendo a igualdade de gênero e a proteção integral das vítimas.

Palavras-chave: Gênero. Desigualdade. Violência. Violência Doméstica. Mulher.

ABSTRACT

Introduction: This study aims to address the correlation between gender-based violence, gender inequality, and domestic violence against women, a grave violation of human rights supported by Brazilian legislation, particularly the Maria da Penha Law. **Objective:** To analyze the intrinsic relationship between domestic violence against women and gender inequality. The specific objectives include understanding the concept of gender-based violence and the status of women in Brazilian legislation, addressing the historical and legal aspects of the Maria da Penha Law, and analyzing the Brazilian domestic violence landscape, connecting this form of violence to gender inequality. **Methodology:** The research adopts a qualitative approach, using a descriptive method and is based on a bibliographic review, utilizing doctrines, legislation, and articles to support the discussions. **Results:** The research highlights that domestic violence is a clear manifestation of gender inequality, a social construction that reflects power differences between men and women. Gender-based violence, particularly domestic violence, profoundly affects family and social relationships, being one of the most common forms of oppression against women. The enactment of the Maria da Penha Law in 2006 was a significant milestone in protecting women in Brazil, but the high rates of domestic violence show that the problem remains alarmingly persistent. **Conclusion:** The study concludes that despite legal advancements, cultural and social barriers, such as the perpetuation of gender stereotypes and economic dependence, hinder women's ability to report and overcome violence. Therefore, combating domestic violence requires not only legal actions but also cultural transformation, promoting gender equality and comprehensive protection for victims.

Keywords: Gender. Inequality. Violence. Domestic Violence. Women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 QUESTÃO DE GÊNERO	11
2.1.1 Violência de gênero: aspectos gerais	11
2.1.2 A legislação brasileira: uma análise da situação da mulher	14
2.2 LEI MARIA DA PENHA: O CASO QUE CHEGOU ATÉ A CORTE INTERAMERICANA	16
2.2.1 Aspectos históricos	17
2.2.2 Aspectos legais da Lei Maria da Penha.....	20
2.3 CENÁRIO BRASILEIRO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	25
2.3.2 A correlação entre violência doméstica e desigualdade de gênero	27
2.3.3 Da violência patrimonial como manifestação da desigualdade de gênero	31
3 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as questões de gênero têm ganhado destaque em diversas esferas da sociedade, refletindo uma crescente conscientização sobre a importância da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. Tal evolução é resultado de um longo processo histórico de luta por direitos civis, sociais e políticos, que culminou em importantes conquistas, como a ampliação do acesso das mulheres à educação e ao mercado de trabalho. No entanto, apesar dos avanços, a violência doméstica contra a mulher permanece como uma das questões mais desafiadoras e alarmantes no Brasil.

A violência doméstica, uma forma específica de violência de gênero, somente passou a ser objeto de uma norma específica com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Essa legislação foi um marco importante na proteção das mulheres, estabelecendo medidas para prevenir e combater a violência no âmbito familiar. A criação da lei representou um reconhecimento do problema pela sociedade e pelo Estado, mas também evidenciou a necessidade urgente de enfrentar essa questão que afeta milhões de mulheres em todo o país.

Apesar dos esforços legislativos e das políticas públicas implementadas para combater a violência doméstica, os índices permanecem alarmantes. Dados recentes mostram que milhares de mulheres continuam a ser vítimas de agressões físicas, psicológicas e patrimoniais dentro de seus próprios lares. Tal realidade revela a persistência do problema, mas, ainda, a existência de barreiras que muitas mulheres enfrentam ao buscar ajuda e proteção.

Diante desse cenário, é fundamental analisar a correlação entre desigualdade de gênero e violência doméstica. A violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, pois está intrinsecamente ligada às relações desiguais de poder entre os gêneros que permeiam nossa sociedade. A cultura patriarcal ainda vigente reforça estereótipos que desvalorizam as mulheres e perpetuam comportamentos abusivos. Portanto, compreender essa relação é essencial para desenvolver estratégias eficazes que visem à proteção das vítimas, mas também à promoção da igualdade de gênero em todas as esferas da vida.

Assim, este trabalho se propõe a investigar a inter-relação entre desigualdade de gênero e violência doméstica no Brasil, analisando como essas dinâmicas se manifestam na vida cotidiana das mulheres. A partir dessa análise, buscam-se

contribuir para o entendimento das raízes estruturais da violência contra a mulher e propor caminhos para sua erradicação, enfatizando a importância de políticas públicas integradas que promovam tanto a proteção das vítimas quanto a transformação cultural necessária para garantir a proteção da mulher, vítima de violência doméstica.

É nesse cenário que se situa o presente estudo, que tem por objetivo geral discorrer sobre a intrínseca relação entre violência doméstica contra a mulher e desigualdade de gênero. E, como objetivos específicos busca-se compreender o conceito de violência de gênero e a situação da mulher na legislação brasileira; abordar os aspectos históricos e legais da Lei Maria da Penha; e, ainda, compreender o cenário brasileiro de violência doméstica, relacionando esta forma de violência à desigualdade de gênero.

Desta feita, adota-se como método de abordagem o qualitativo e, como método de procedimento, o descritivo. No que tange a técnica de pesquisa, o estudo classifica-se como bibliográfico, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, e para melhor organização do estudo, divide-se o trabalho em três seções, no que tange o referencial teórico, além da introdução e conclusão. A primeira seção apresenta os aspectos gerais da violência de gênero, seguidos por uma análise da legislação brasileira que trata da situação da mulher, fundamental para entender como as normas legais refletem e influenciam as dinâmicas sociais relacionadas à desigualdade de gênero. Em seguida, a segunda seção explora os aspectos históricos e legais da Lei Maria da Penha, destacando sua importância como um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Por fim, a terceira seção oferece uma visão abrangente da realidade enfrentada pelas mulheres no Brasil, analisando estatísticas e fatores que contribuem para a persistência da violência. Dentro dessa seção, ainda se discute a correlação entre violência doméstica e desigualdade de gênero, evidenciando como essas questões estão interligadas em um ciclo de opressão, bem como a violência patrimonial, exemplificando como essa forma específica de violência reflete e perpetua a subordinação das mulheres na sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 QUESTÃO DE GÊNERO

2.1.1 Violência de gênero: aspectos gerais

A violência de gênero é um fenômeno multifatorial que demanda uma análise histórica e conceitual para compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse fenômeno está intrinsecamente relacionado ao papel que a mulher assume na sociedade, e embora não seja possível precisar quando surgiu, ainda se encontra presente em diversas sociedades, como a brasileira.

Segundo Sabadell (2019), no Brasil, fatores como o patriarcado e o modelo de família hierarquizado e patrimonializado são de grande relevância no papel destinado à mulher ao longo dos tempos. De fato, ao longo dos últimos séculos, à mulher foram relegadas as funções domésticas, o cuidado com a prole, com a casa e com o marido, enquanto ao homem incumbiam as funções públicas e políticas. Por conseguinte, a mulher foi vulnerabilizada e submetida aos ideais masculinos, o que, segundo Dias (2022), se deve ao fato de que a mulher era submissa ao genitor enquanto solteira e, após o casamento, a submissão era voltada ao marido, que tomava as decisões dentro e fora do lar.

À mulher, nesse cenário, competia obedecer e acatar as ordens que lhe eram impostas, já que o homem era tido como o chefe da família, o responsável pelas decisões relativas ao clã, dinâmica essa de poder desigual e a perpetuação da desigualdade de gênero contribuíram para a perpetuação da violência doméstica contra a mulher.

Contudo, a partir da década de 1950, a participação da mulher na vida pública ganhou destaque, embora sua inserção no mercado de trabalho remonte a anos anteriores. No entanto, até meados da década de 1960, no Brasil, a mulher ainda era considerada dependente do homem e não possuía capacidade civil (Cunha; Pinto, 2017). Assim, a maior liberdade conferida à mulher em relação à gestão de sua própria vida é um fenômeno recente na história brasileira, assim como a discussão pública acerca da violência contra a mulher, que começou a ganhar espaço nas pautas sociais e políticas somente nas últimas décadas.

Em que pese essa questão, fato é que as discussões sobre violência de gênero são recentes no país, pois somente ganharam evidência a partir da década de 1930, tanto que a mulher somente pode exercer o direito de voto, por exemplo, a partir da Constituição Federal de 1934. Tal realidade evidencia a persistência de barreiras que limitam a plena efetivação dos direitos das mulheres, refletindo a necessidade de uma análise crítica e aprofundada sobre o tema.

Dias (2022) observa, ainda, que embora os debates teóricos sobre a violência de gênero tenham tido pouca efetividade prática, eles indubitavelmente levaram a sociedade e o Estado a se posicionar diante da luta das mulheres. A partir da década de 1980, as discussões passaram a focar especificamente no problema da violência doméstica, evidenciando a necessidade de ações concretas para enfrentar essa realidade. Tal movimento de conscientização e mobilização social contribuiu para colocar a violência doméstica contra a mulher na agenda pública, pressionando o Estado a adotar medidas para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência.

Nesse período, as mulheres passaram a reivindicar mais espaço na sociedade, evidenciando que a submissão vivenciada no espaço público estava diretamente relacionada ao tratamento que recebiam em casa, ao papel que desempenhavam na sociedade brasileira e às expectativas sociais sobre os papéis de gênero.

De fato, a relação de poder entre os gêneros é moldada pelos papéis impostos a homens e mulheres, que são reforçados pela ideologia patriarcal. Essa estrutura hierárquica, característica de sociedades patriarcais, confere aos homens um poder de decisão, enquanto as mulheres são relegadas a uma posição de submissão tanto no âmbito doméstico quanto social. Para Biachini (2014) essa dinâmica resulta em relações violentas entre os sexos, refletindo a desigualdade de gênero que permeia diversas esferas da vida.

Porém, não é simples definir o que é violência de gênero, é possível concluir que se trata da prevalência dos ideais machistas em detrimento da valorização da mulher enquanto ser capaz de tomar decisões e se posicionar diante de inúmeras questões. A sociedade torna-se complacente com os ideais masculinos, mesmo que não concorde com a dominação, e o silêncio legitima a violência de gênero.

Em meio a esse cenário, Grossi (1991) defende que o conceito de gênero é de natureza cultural e social, não estando relacionado ao biológico ou à capacidade de tomar decisões em qualquer espaço, principalmente no público. Tal conceito decorre da forma como homens e mulheres assumem posições hierárquicas na sociedade ao

longo dos tempos e de como se comportam perante os problemas decorrentes dessa hierarquia antagônica.

Cumprido ressaltar que as autoras retromencionados abordam a questão de gênero e a conseqüente violência perpetrada contra mulheres muito antes do Estado brasileiro posicionar-se, com políticas legais e públicas, para enfrentar a questão, demonstrando que na seara acadêmica a situação ganhou maior evidência que nas políticas estatais.

Portanto, as considerações apresentadas evidenciam que a violência de gênero é um fenômeno complexo, relacionado a diversos fatores como a identidade e a forma como as pessoas se relacionam em sociedade. As causas da violência de gênero são múltiplas, envolvendo desde a desigualdade social e o grau de educação até a suposta supremacia masculina, decorrente dos ideais patriarcais que remontam à família romana.

A violência de gênero está intrinsecamente ligada ao papel que a mulher assume na sociedade e aos ideais machistas que perpetuam a desigualdade entre os sexos. Embora as mulheres tenham conquistado mais espaço na vida pública nas últimas décadas, ainda persiste uma hierarquia que confere aos homens o poder de decisão, enquanto relega as mulheres a uma posição de submissão no âmbito doméstico e social (Severi, 2019).

Dessa forma, tem-se que essa dinâmica de poder desigual e a naturalização da violência de gênero contribuem para a perpetuação de diversas formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica. Portanto, compreender a violência de gênero em suas múltiplas dimensões é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e enfrentamento desse grave problema social.

De acordo com Castanho e Alves (2010), a violência de gênero geralmente refere-se à dominação do sexo feminino pelo masculino, com comportamentos impostos às mulheres que as colocam em situação de vulnerabilidade. No entanto, é importante destacar que as expressões "violência de gênero" e "violência contra a mulher" não são sinônimas, pois nem toda violência de gênero é perpetrada contra mulheres; por exemplo, transexuais também podem ser vítimas. Porém, nem toda violência contra a mulher está relacionada a questões de gênero, como em casos de furto, onde a condição de mulher não implica uma relação de poder. Portanto, embora a violência doméstica contra a mulher seja reconhecidamente uma forma de violência de gênero, os conceitos são distintos.

Percebe-se, portanto, que a submissão das mulheres resulta de condições concretas a que estão submetidas, decorrentes dos papéis sociais que lhes são atribuídos. Assim, quando uma mulher se torna vítima de violência por ser mulher, seja em um relacionamento amoroso, ao terminar esse relacionamento, ou por depender moral ou economicamente de alguém, ela está enfrentando uma forma de violência de gênero, situação que reflete a vulnerabilidade imposta pela sociedade e a hierarquia de poder que perpetua a desigualdade entre os gêneros.

Portanto, a violência de gênero refere-se a qualquer ato de violência que resulta em dano físico, sexual ou psicológico, perpetrado contra uma pessoa com base em seu gênero, incluindo homens e pessoas não-binárias, enquanto a violência contra a mulher é uma forma específica de violência de gênero que afeta exclusivamente as mulheres. Assim, a violência de gênero abrange uma gama mais ampla de situações e contextos, enquanto a violência contra a mulher se concentra nas experiências e desigualdades enfrentadas por mulheres em decorrência de normas sociais e culturais que perpetuam a discriminação e a dominação masculina.

2.1.2 A legislação brasileira: uma análise da situação da mulher

O legislador brasileiro reconheceu a distinção conceitual mencionada, ao abordar práticas que representam formas de violência de gênero sem generalizá-las na elaboração da Lei nº 11.340/2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha. Como salienta Dias (2022), a lei em comento foi criada em conformidade com orientações internacionais, tal norma tem como objetivo prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, embora também contribua para a confusão terminológica anteriormente citada.

Ademais, a ocorrência da violência está intimamente ligada à dinâmica de poder e dominação nas relações amorosas, onde um dos indivíduos busca exercer controle sobre o outro, levando-o a se submeter à sua vontade. Assim, a violência doméstica está intrinsecamente relacionada à relação de poder dentro da família, frequentemente estabelecida por meio do uso da força e da imposição de regras.

As categorias de poder, hierarquia e subordinação exercem influência no ambiente familiar, afetando todos os seus membros e desempenhando um papel fundamental na configuração da violência doméstica. É fundamental esclarecer que, embora a violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra a mulher

estejam inter-relacionadas, elas são conceitualmente distintas, especialmente em sua abrangência.

Em meio a esse cenário é que Severi (2019) aponta que a violência contra a mulher é vista como um resultado das relações de poder estabelecidas pela desigualdade de gênero ao longo da história, que foram consolidadas pelo patriarcado e por ideologias sexistas, padrões sociais e culturais profundamente enraizados e que comprometem a dignidade das mulheres, constituindo um ataque à sua integridade física, mental e sexual.

Anote-se, ainda, que uma das formas de violência de gênero é a violência conjugal, que se apresenta como um fenômeno particularmente difícil de comprovar, pois ocorre em um ambiente privado, longe da observação de terceiros. Na maioria dos casos, as mulheres agredidas optam por permanecer em silêncio e não buscam ajuda. A situação em comento pode ser atribuída a diversos fatores, como a vergonha que sentem, a dependência financeira ou emocional em relação ao agressor, a crença nas desculpas apresentadas por ele ou a culpa que atribuem a si mesmas pela agressão, entre outras questões complexas.

Para Campos e Carvalho (2011), a referida lei estabelece o conceito de violência de gênero em seu artigo 5º, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Embora não tenha criado novos delitos, como é comum em legislações, a lei impõe ao agressor a responsabilização por crimes já previstos no Código Penal ou em leis específicas, considerando a motivação de gênero e, em certos casos, agravando a pena, em uma estratégia que reflete a tentativa de abordar a violência de forma mais abrangente, reconhecendo suas raízes nas desigualdades de gênero.

Não se pode ignorar que a proteção diferenciada prevista pela Lei Maria da Penha aplica-se exclusivamente quando a violência contra a mulher ocorre em situações de vulnerabilidade. Dessa forma, se uma mulher for vítima de violência, mas o ato não ocorrer no ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, como em uma briga entre vizinhos, a aplicação da Lei nº 11.340/06 se torna inadequada.

De igual forma, a Lei Maria da Penha foi elaborada para abordar as particularidades da violência de gênero, reconhecendo que as mulheres estão frequentemente em posições de vulnerabilidade em suas relações. A legislação busca punir os agressores, ao mesmo tempo em que também tem por escopo prevenir a

violência, promovendo um ambiente mais seguro para as mulheres. No entanto, essa proteção é limitada ao contexto familiar e às relações íntimas, o que pode deixar lacunas em outras situações de violência.

Portanto, a compreensão das circunstâncias em que a Lei Maria da Penha é aplicável é fundamental para garantir que as vítimas recebam a proteção adequada. A distinção entre os diferentes contextos de violência é essencial para a efetividade da lei e para a promoção dos direitos das mulheres, assegurando que a proteção legal se concentre nas situações em que a vulnerabilidade é mais acentuada.

Desta feita, a Lei Maria da Penha representa uma manifestação da preocupação legislativa em relação à vulnerabilidade da mulher, considerando a condição de confiança que a vítima geralmente tem em relação ao agressor e o âmbito privado onde a maioria dos crimes ocorre. Logo, a lei em comento busca oferecer proteção específica às mulheres, reconhecendo que a violência de gênero frequentemente se manifesta em contextos íntimos e familiares, onde as vítimas podem se sentir mais expostas e desamparadas.

Portanto, é mister abordar os aspectos históricos e os fundamentos da referida norma, uma vez que traz disposições importantes sobre o enfrentamento da grave violação aos direitos humanos que é a violência doméstica contra a mulher, e que decerto norteiam a atuação do assistente social, como se verá oportunamente. Antes, porém, passa-se a abordar os fatores históricos que levaram a edição da norma supracitada, objeto do próximo tópico.

2.2 LEI MARIA DA PENHA: O CASO QUE CHEGOU ATÉ A CORTE INTERAMERICANA

Como apontado anteriormente, o Brasil, até o ano de 2006, não contava com uma legislação específica para tutelar a violência doméstica contra a mulher, clara manifestação da violência de gênero. Contudo, antes de se passar a análise dos aspectos legais da Lei Maria da Penha, é importante compreender o percurso para a elaboração da mencionada lei, como se passa a expor.

2.2.1 Aspectos históricos

A Lei nº 11.340, sancionada em agosto de 2006, é amplamente conhecida como Lei Maria da Penha. Cumpre esclarecer que essa denominação faz referência a uma vítima de agressões por parte do marido e à ineficácia do Poder Judiciário em oferecer uma resposta adequada aos crimes de violência doméstica contra a mulher. A lei surgiu como uma resposta legislativa à necessidade de proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade e à urgência de um sistema que respondesse de forma efetiva a esses crimes.

De acordo com Dias (2022), Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou um símbolo da luta contra a violência doméstica. Em 29 de maio de 1983, enquanto dormia, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda disparado por seu então marido, o que resultou em uma lesão na coluna vertebral, deixando-a paraplégica. Este caso emblemático expôs a gravidade da violência doméstica e a necessidade de um marco legal que protegesse as mulheres.

Duas semanas após retornar para casa, Maria da Penha continuou a sofrer agressões, incluindo uma nova tentativa de homicídio. Durante um banho, seu marido tentou eletrocutá-la, evidenciando a brutalidade da violência que ela enfrentava. Tais eventos trágicos marcaram a vida de Maria da Penha, mas também catalisaram mudanças significativas na legislação brasileira, resultando na criação da Lei Maria da Penha, que protege tantas mulheres em situações semelhantes. O caso de Maria da Penha se tornou emblemático na luta contra a violência doméstica e gerou uma conscientização nacional sobre a necessidade de legislações mais rigorosas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Em decorrência da primeira tentativa de homicídio, foi instaurado um inquérito policial. Com provas suficientes para denunciar o agressor, incluindo a descoberta da espingarda utilizada e a tentativa do marido de convencer a vítima a assinar um contrato de seguro de vida dias antes do crime, a investigação criminal avançou de forma lenta. Para se ter uma ideia, somente em 1984 o Ministério Público apresentou a denúncia, o que evidencia a ineficiência do sistema judicial em lidar com casos de violência doméstica.

A falta de celeridade na apuração do caso destacou a responsabilidade do Estado. Embora a investigação tenha iniciado em junho de 1983, a denúncia só foi formalizada em setembro de 1984, uma demora que, segundo os autores, é

totalmente injustificada. Essa lentidão no processo judicial prejudica as vítimas, mas também reflete uma falha sistemática na proteção das mulheres contra a violência (Bianchini; Mazzuoli, 2009).

A situação supra narrada evidencia a necessidade de um sistema judicial mais ágil e eficaz, capaz de responder prontamente a casos de violência doméstica. A demora na apresentação da denúncia pode ter consequências devastadoras para as vítimas, que muitas vezes permanecem em situações de risco, agravando os problemas decorrentes da violência de gênero, em especial a violência doméstica contra a mulher.

A situação se agrava ao considerar que o agressor somente foi condenado pelo Tribunal do Júri em 1991, oito anos após o oferecimento da denúncia. No entanto, o julgamento foi anulado em sede recursal, levando a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri em 1996, quando foi condenado a dez anos e seis meses de prisão (Dias, 2022).

Como o ex-marido de Maria da Penha estava em liberdade, ele pôde recorrer sem restrições. Apenas em 2006, dezenove anos após os crimes, ele foi preso para cumprir a pena imposta, mas ficou encarcerado por apenas dois anos. Considerando as duas tentativas de homicídio e o longo período de quase duas décadas sem uma intervenção efetiva do Estado para punir o agressor, fica evidente a ineficácia do sistema brasileiro em lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta feita, o caso de Maria da Penha é emblemático e sublinha a urgência de uma atuação mais rápida e eficaz do sistema de justiça para coibir e punir esse tipo de violência, além de evidenciar a falha do Estado na proteção das mulheres. É fundamental que haja uma reforma no sistema judicial que priorize a segurança e os direitos das vítimas, garantindo que casos como o dela não se repitam.

Devido à inércia do Estado brasileiro, Maria da Penha Maia Fernandes apresentou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher. Essa denúncia foi recebida pela instituição internacional em 20 de agosto de 1998, destacando a negligência do governo em proteger seus direitos e punir seu agressor (Ortega; Souza, 2017).

De fato, entre a dupla tentativa de homicídio e a prisão do agressor, transcorreram dezenove anos e seis meses, período marcado pela morosidade dos procedimentos legais e instrumentos processuais vigentes na época, que contribuíram

para a lentidão da justiça. A denúncia junto à Comissão Interamericana tratava da tolerância do Brasil em relação à violência cometida pelo marido da vítima durante os anos de convivência familiar, evidenciando a necessidade de uma resposta mais eficaz do Estado frente à violência doméstica.

Nesse sentido são as lições de Bianchini e Mazzuoli (2009), os quais acrescentam que a denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes apontava a violação de diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, como o artigo 1º, que trata da obrigação de respeitar os direitos, o artigo 8º, sobre garantias judiciais, e o artigo 24, que assegura a igualdade perante a lei, além do artigo 25, que aborda a proteção judicial.

Percebe-se, também, que o Brasil foi igualmente denunciado, junto aos organismos internacionais, por violar os artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assim como vários artigos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Por isso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a omissão do Estado brasileiro em punir o agressor contribuiu para a banalização da violência doméstica na sociedade.

Em meio a esse cenário, Santos e Machado (2018) ressaltam que os fatores históricos e a repercussão internacional da violência doméstica contra a mulher no Brasil, apontam que diante do reconhecimento da omissão do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o Brasil intensificasse o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso, sugeriu a capacitação dos integrantes do Poder Judiciário e das autoridades policiais especializadas, a fim de demonstrar uma postura de não tolerância em relação a qualquer forma de violência.

Ademais, a retromencionada Comissão propôs a simplificação dos procedimentos judiciais e a implementação de medidas alternativas para a resolução de conflitos familiares. Outras recomendações incluíram o aumento do número de delegacias especializadas na defesa dos direitos das mulheres e o apoio do Ministério Público na elaboração dos inquéritos policiais, assim como a inclusão de planos pedagógicos que enfatizassem a importância do respeito às mulheres e seus direitos, conforme reconhecido na Convenção de Belém do Pará de 1994.

Para garantir a implementação efetiva das recomendações, a Organização dos Estados Americanos realizou uma audiência pública no Brasil em 2002, onde o país

reafirmou seu compromisso em cumprir as orientações resultantes da condenação no Caso Maria da Penha Maia Fernandes. E, além das recomendações direcionadas ao Estado brasileiro, foi imposta uma sanção pecuniária ao Estado do Ceará, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser paga à vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, devido à demora no julgamento do caso e na punição do agressor (Santos; Machado, 2018).

Diante de tais considerações, tem-se que a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Fernandes, por sua omissão e negligência em relação à violência doméstica sofrida pela vítima, foi fundamental para que o Estado brasileiro editasse uma legislação específica para o enfrentamento desse problema.

De fato, a pressão exercida pela comunidade internacional, por meio dessa condenação, evidenciou a necessidade urgente de o país adotar medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Tal decisão histórica impulsionou a criação da Lei Maria da Penha em 2006, um marco legal que representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Portanto, a condenação internacional no caso de Maria da Penha Fernandes foi um catalisador fundamental para a adoção de políticas públicas e instrumentos legais voltados ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

2.2.2 Aspectos legais da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, como apontado alhures. Tendo surgido após a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por anos sem que o Estado brasileiro agisse de forma efetiva, a norma em comento é um divisor de águas, não se limitando a repressão dos agressores, pois traz preceitos voltados ao enfrentamento e erradicação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

Exatamente por isso a Lei Maria da Penha estabelece medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de punir seus agressores, além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos e uma

forma de discriminação de gênero. Portanto, a norma supracitada foi um avanço significativo na luta contra a violência de gênero no país, estabelecendo uma política pública de enfrentamento desse problema social e garantindo mais acesso à justiça para as vítimas.

De fato, e como lembra Sabadell (2019), a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que ganhou repercussão internacional, exemplifica de forma contundente a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Enquanto cláusula pétrea, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Dias (2022) chama a atenção para o fato de que a Constituição de 1988 representou uma ruptura com o regime militar, refletindo um consenso democrático e o desejo de resgatar os direitos fundamentais. Apesar disso, o caso Maria da Penha, cujo julgamento se estendeu já na vigência da referida Carta Política, demonstra que o Brasil ainda não envidava esforços para efetivamente proteger a mulher a mulher, vítima de violência doméstica.

Por conseguinte, a denúncia do Brasil junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a posterior condenação do Estado Brasileiro, resultou na criação da Lei Maria da Penha em 2006, um marco na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência doméstica, evidenciando a necessidade de um sistema legal robusto que assegure a dignidade e os direitos humanos de todas as mulheres (Cunha; Pinto, 2017).

A Lei Maria da Penha, ao abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher, vai além da simples repressão ao agressor, reconhecendo a necessidade de políticas públicas abrangentes para enfrentar as causas profundas dessa violência. O artigo 8º da lei, por exemplo, prevê a formalização de convênios e a capacitação dos órgãos de assistência às vítimas, o que demonstra um compromisso com a formação de uma rede de apoio que proporciona suporte e acolhimento às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a inclusão de programas educacionais e disciplinas escolares que promovem o respeito à dignidade humana é uma medida inovadora que busca transformar a cultura patriarcal que muitas vezes justifica a violência. São iniciativas fundamentais para romper o ciclo de violência, pois atuam na prevenção e

conscientização, educando as novas gerações sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito mútuo.

Portanto, a Lei Maria da Penha protege as mulheres, estabelecendo medidas repressivas ao agressor, mas também estabelece um caminho para a construção de uma sociedade menos vulnerável e mais inclusiva, onde a violência contra a mulher não seja tolerada e os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

De igual forma, o legislador brasileiro ampliou a proteção às mulheres ao reconhecer diversas formas de violência, o que representa um avanço significativo na abordagem do tema. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, abrange a violência física, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tal ampliação do conceito de violência rompe com a visão tradicional de que a intervenção do Estado se restringe apenas à punição da violência física, reconhecendo a complexidade e a gravidade das diversas formas de agressão que as mulheres enfrentam.

Ademais, e como ressalta Bianchini (2014), o rol de violências descrito no artigo 7º é exemplificativo, permitindo que o legislador reconheça outras condutas como violência de gênero contra a mulher, flexibilidade fundamental na proteção à mulher vítima de violência doméstica, pois permite que o Judiciário considere a realidade de cada caso concreto, ampliando a proteção às vítimas.

Por conseguinte, a normativa em análise estabelece um marco legal para a punição dos agressores, ao mesmo tempo em que promove uma mudança cultural ao reconhecer a necessidade de políticas públicas que abordem as raízes da violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A primeira forma de violência é a física. Segundo Nucci (2017), essa é talvez a forma mais comum, ocorrendo quando a mulher é agredida fisicamente, como no caso de lesão corporal praticada no âmbito doméstico ou familiar.

A violência física, conforme definida no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha, é caracterizada como qualquer conduta que afete a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). E, como observa Dias (2022), essa agressão não necessariamente deixa marcas visíveis, embora implique o uso de força física que cause danos ao corpo ou à saúde da mulher. Geralmente, hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas são utilizados como indicadores desse tipo de violência.

É importante ressaltar que a violência física pode manifestar-se de diversas maneiras, e as consequências podem ser tanto físicas quanto psicológicas. Muitas

vezes, as vítimas não apresentam sinais externos evidentes, mas sofrem danos emocionais profundos que afetam sua autoestima e bem-estar. Portanto, a identificação e a compreensão da violência física são essenciais para a implementação de políticas públicas eficazes que garantam a proteção das mulheres e promovam sua dignidade e direitos.

Por sua vez, a violência emocional, denominada violência psicológica na Lei Maria da Penha, envolve o agressor utilizando a intimidade para fazer ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal da vítima (Dias, 2022). Tal forma de violência pode incluir insultos constantes, humilhações, chantagens, manipulação, isolamento de amigos e familiares, vigilância constante e outras condutas que visam diminuir a autoestima da mulher e exercer controle sobre sua vida.

Não se pode ignorar que em muitos casos, a violência psicológica serve como uma forma de preparar o terreno para outras formas de abuso, como a violência física. Embora nem sempre deixe marcas visíveis, seus efeitos podem ser devastadores para a saúde mental da vítima, causando depressão, ansiedade, baixa autoestima e até mesmo transtorno de estresse pós-traumático. Por isso, é fundamental que a violência psicológica seja reconhecida e combatida com a mesma seriedade que outras formas de abuso, conforme preconiza a Lei Maria da Penha.

Ainda, há a violência moral, tratada no inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha, que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Em meio a esse cenário, Cunha e Pinto (2017) destacam que esse tipo de violência é frequentemente praticado em conjunto com a violência psicológica e é comum sua classificação como crimes contra a honra, pois atingem a imagem que a vítima tem de si mesma (injúria) ou sua reputação perante a sociedade (calúnia ou difamação), geralmente atribuindo condutas negativas à vítima.

De fato, a modalidade de violência em análise pode ter consequências devastadoras para a autoestima e o bem-estar emocional da mulher, especialmente quando ocorre em um contexto de abuso doméstico. A violência moral também pode ser usada como uma forma de controle e manipulação, deixando a vítima ainda mais vulnerável e isolada.

Além das formas de violência já mencionadas, existe também a violência sexual, que é definida de acordo com o inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Nessa modalidade, o agressor utiliza manipulação, ameaças, chantagem e suborno

para forçar a vítima a ter relações sexuais contra sua vontade, podendo ocorrer tanto dentro quanto fora do ambiente doméstico (Dias, 2022).

Anote-se que essa forma de violência é frequentemente perpetrada contra membros da própria família do agressor, abrangendo a companheira, mas também filhas, enteadas e sobrinhas, o que gera um profundo constrangimento e abalo psicológico na vítima. Muitas vezes, essas mulheres sofrem em silêncio por anos antes de conseguirem denunciar a situação, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes e de um sistema de apoio que as incentive a romper o ciclo de violência.

Dando seguimento, tem-se a violência patrimonial, definida no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha e caracterizada pela prática de crimes tipificados no Código Penal. Por exemplo, o ato de subtrair ou furtar objetos pertencentes à mulher configura o crime de furto (artigo 157 do Código Penal).

De fato, tais crimes podem ser cometidos por uma pessoa com quem a vítima mantém uma relação afetiva e também se aplicam a outros delitos, como apropriação indébita e crime de dano. Desde a implementação da Lei Maria da Penha, essas ações estão incluídas no conceito de violência doméstica quando envolvem questões de gênero no ambiente doméstico e familiar.

Portanto, essa forma de violência pode ter consequências devastadoras para a autonomia e independência financeira da mulher, especialmente quando ocorre em um contexto de abuso doméstico. O agressor pode usar a violência patrimonial como uma forma de controle e manipulação, privando a vítima de seus bens e recursos financeiros. Isso pode deixá-la ainda mais vulnerável e dependente do abusador, dificultando sua capacidade de deixar a situação de violência.

Diante desse cenário, no qual são reconhecidas diversas formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante ressaltar a condição histórica da mulher e como seu papel na sociedade ao longo do tempo está diretamente relacionado aos fatores que alimentam as práticas de violência nesse contexto, pois, como já apontado, ao longo da história, as mulheres têm sido submetidas a uma posição de subordinação e desigualdade em relação aos homens, o que contribui para a perpetuação de uma cultura machista e patriarcal que justifica e naturaliza a violência de gênero.

De fato, essa desigualdade se reflete em diversos âmbitos, como a divisão sexual do trabalho, a dupla jornada enfrentada pelas mulheres, a objetificação de seus

corpos e a limitação de suas oportunidades e direitos. Tal condição histórica de opressão e discriminação cria um ambiente propício para o surgimento e a manutenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, o enfrentamento dessa violência requer a punição dos agressores e a proteção das vítimas, ao mesmo tempo em que clama a transformação dessa realidade histórica, por meio da promoção da igualdade de gênero, da valorização do papel da mulher na sociedade e da desconstrução de estereótipos e preconceitos enraizados. Somente assim será possível construir uma sociedade mais preocupada em erradicar a violência contra a mulher.

2.3 CENÁRIO BRASILEIRO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é uma preocupação global pelos danos à saúde individual e coletiva, mas também pelo impacto nos índices de mortalidade na sociedade. A violência pode manifestar-se em diversos aspectos da vida, exigindo políticas e ações integradas para prevenção e enfrentamento, visando atender integralmente a vítima e direcionar esforços cognitivos e comportamentais para lidar com esses eventos estressantes.

Em que pese tal constatação, fato é que várias mulheres são vítima das mais diversas formas de violência, pois basta acompanhar os noticiários para identificar mulheres que são agredidas fisicamente, outras que tem o patrimônio comprometido pelo companheiro que o utiliza como forma de controle, ou mesmo mulheres vítimas de crimes sexuais.

Decerto que nem toda forma de violência se enquadra como violência doméstica, pois, como visto alhures, é preciso alguns elementos específicos para a configuração desta e, conseqüentemente, a atração da Lei Maria da Penha. Porém, e como leciona Severi (2019), estudos revelam que as mulheres tendem a ser vitimadas no âmbito doméstico e familiar, pelos companheiros, maridos, namorados. E aponta, ainda, que o Brasil vive o problema da subnotificação, pois quase metade das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica não denunciam seu agressor, aproximadamente 30% das vítimas procuram a ajuda de familiares e pessoas próximas, somente cerca de 10% fazem alguma denúncia para órgãos públicos.

Desta feita, e apesar da Lei Maria da Penha, editada ainda em 2006, e que conta com mecanismos de prevenção, repressão e eliminação de toda e qualquer

forma de violência contra a mulher, os dados revelam que a violência doméstica é uma realidade alarmante no Brasil, afetando um grande número de mulheres todos os anos. Logo, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas, como a Lei Maria da Penha, os índices de violência continuam elevados, refletindo uma cultura enraizada de desigualdade de gênero e abuso de poder.

Apenas para ilustrar, Campos (2024) aponta que a cada 24 horas, pelo menos oito mulheres são vítimas de alguma forma de violência no Brasil. Desta feita, tem-se que em 2023, os dados acima são da Rede de Observatórios da Segurança, que monitorou oito dos nove estados brasileiros (BA, CE, MA, PA, PE, PI, RJ, SP). O boletim "Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver", divulgado em 7 de março do corrente ano, tendo revelado que 3.181 mulheres foram registradas como vítimas de violência, um aumento de 22,04% em relação a 2022. Entre as diversas formas de violência, 586 casos foram classificados como feminicídios, indicando que uma mulher morre a cada 15 horas devido à violência de gênero, principalmente perpetrada por parceiros ou ex-parceiros.

Não se pretende aqui analisar a questão da violência doméstica sob uma perspectiva quantitativa. Os dados apresentados têm o único propósito de demonstrar que a violência é uma realidade profundamente enraizada na sociedade brasileira, com efeitos graves e duradouros. Ao trazer esses números, busca-se apenas evidenciar a dimensão do problema, que causa sérios impactos sociais, emocionais e econômicos. Em apertada síntese, tem-se que a violência doméstica, mais do que uma questão estatística, é um fenômeno complexo que afeta diretamente a dignidade humana e exige uma abordagem multifacetada para seu enfrentamento.

De fato, estudos mostram que as mulheres mais vulneráveis à violência doméstica frequentemente pertencem a grupos socioeconômicos desfavorecidos. No entanto, a violência não escolhe classe social; muitas mulheres em situações financeiras estáveis também são vítimas. A falta de apoio psicológico e social contribui para a dificuldade em deixar relacionamentos abusivos (Silva; Araújo, 2024).

Portanto, a violência doméstica continua sendo uma realidade devastadora no Brasil, afetando milhares de mulheres anualmente. Apesar dos esforços legislativos, mormente a Lei Maria da Penha, e também dos esforços sociais, ainda há um longo caminho pela frente para garantir segurança e dignidade às vítimas, pois a violência

doméstica no Brasil está correlacionada à desigualdade de gênero, como se passa a expor.

2.3.2 A correlação entre violência doméstica e desigualdade de gênero

A questão de gênero é fundamental para a compreensão das desigualdades sociais que permeiam a sociedade contemporânea e, conseqüentemente, estão correlacionadas à persistência da violência doméstica no Brasil.

Como visto anteriormente, o conceito de gênero vai além da biologia, envolvendo construções sociais, culturais e históricas que definem os papéis e comportamentos atribuídos a homens e mulheres. Para Gregori (1993), essa construção social resulta em expectativas que muitas vezes limitam o potencial individual e perpetuam estereótipos prejudiciais.

Ademais, a desigualdade de gênero se manifesta em diversas áreas, como no mercado de trabalho, onde as mulheres frequentemente enfrentam discriminação salarial e dificuldades em ascender a cargos de liderança, além de também se manifestar no cenário político, que comumente limita a representação e a participação das mulheres em processos decisórios. Embora as mulheres constituam uma parte significativa da população, sua presença em cargos políticos e de liderança ainda é desproporcionalmente baixa. Contudo, a violência de gênero, que também decorre dessa desigualdade, é uma realidade alarmante.

De acordo com Silva et al. (2024), a desigualdade de gênero refere-se à disparidade de direitos, responsabilidades e oportunidades entre homens e mulheres, resultante de normas sociais, culturais e históricas que perpetuam estereótipos e discriminações, desigualdade essa que se manifesta em diversas esferas da vida, incluindo acesso à educação, mercado de trabalho, saúde e participação política.

De fato, as mulheres frequentemente enfrentam barreiras que limitam seu potencial, como a violência de gênero, a discriminação salarial e a falta de representação em posições de liderança, seja no setor privado, seja na seara pública. E essa desigualdade de gênero, embora afete primeiramente as mulheres, também impacta negativamente a sociedade, pois impede o desenvolvimento pleno e equitativo.

Em meio a esse cenário Dias (2022) observa que o papel assumido pelas mulheres na sociedade ao longo dos tempos tem sido historicamente limitado por

normas e expectativas sociais que reforçam a desigualdade de gênero. Desde a antiguidade, as mulheres foram frequentemente relegadas a funções domésticas e de cuidado, enquanto os homens ocupavam posições de poder e decisão. Logo, essa divisão clara de papéis restringiu as oportunidades das mulheres, ao mesmo tempo em que também perpetuou a ideia de que suas contribuições eram menos valiosas.

Mesmo com os avanços nas últimas décadas, como a conquista do direito ao voto e a presença crescente em diversas profissões, ainda há uma luta constante contra estereótipos e discriminações que dificultam a plena participação da mulher em esferas como política, economia e ciência. Assim, o legado histórico das mulheres, muitas vezes invisibilizado, corrobora a desigualdade de gênero ao reforçar a necessidade de uma transformação cultural que reconheça e valorize suas capacidades e direitos.

De fato, a violência doméstica é uma das mais graves expressões da desigualdade de gênero, refletindo uma estrutura social que historicamente submete as mulheres ao controle e à dominação masculina. Para Silva et al. (2024), essa forma de violência não se restringe aos atos físicos, mas abrange uma gama de abusos psicológicos, emocionais e econômicos que perpetuam a opressão feminina.

Neste contexto, é fundamental compreender como a violência doméstica se insere em um sistema mais amplo de desigualdade de gênero e como isso impacta a vida das mulheres. Significa dizer que a desigualdade de gênero é um fenômeno que se manifesta em diversas esferas, mas está intrinsecamente relacionado às formas de violência perpetradas contra a mulher em diversos momentos da vida, mas que tem ganhando visibilidade na última década aquela que se estabelece no âmbito doméstico e familiar ou por questões de gênero.

Segundo Sabadell e Paiva (2019), não se pode ignorar que, desde a infância, as meninas são frequentemente ensinadas a adotar comportamentos que reforçam sua submissão, enquanto os meninos são incentivados a serem assertivos e dominantes. Por conseguinte, esse modelo de socialização precoce estabelece um padrão que se reflete nas relações amorosas e familiares, onde a mulher é muitas vezes vista como inferior ou subordinada ao homem.

Ademais, a cultura patriarcal, que permeia muitas sociedades, legitima essa desigualdade ao promover a ideia de que os homens devem ser os provedores e protetores, enquanto as mulheres devem se ocupar das tarefas domésticas e do cuidado dos filhos. Vale lembrar que foi exatamente essa concepção que corroborou

para que a violência doméstica não ganhasse evidência na sociedade, somente sendo discutida a partir dos movimentos feministas a partir da década de 1930, e que se intensificaram efetivamente a partir da década de 1970.

Para Grossi (1991), essa divisão de papéis na sociedade, em virtude da desigualdade de gênero, limita as oportunidades das mulheres há décadas, ao mesmo tempo em que também cria um ambiente propício para a violência, dentre elas a violência doméstica. Isso se deve ao fato de que, quando as mulheres são vistas como propriedade ou como extensões do homem, o abuso torna-se uma forma de controle que é muitas vezes tolerada ou até justificada pela sociedade.

Não se ignora que a violência doméstica pode ser entendida como um mecanismo de controle que visa manter a hierarquia de gênero. E, como apontado, o grande número de mulheres que, ainda hoje, são vítimas de violência doméstica, ou seja, aquela perpetrada no âmbito familiar por pessoas com que possui vínculos, mormente companheiro/marido, é uma realidade alarmante, e decorre do fato de que, nesse contexto, a desigualdade de gênero é mais acentuada.

A violência, que geralmente ocorre dentro do lar, um espaço que deveria ser seguro, traz consigo elementos complexos, pois o agressor utiliza táticas de intimidação, humilhação e controle financeiro, por exemplo, para manter a mulher em uma posição submissa. Segundo Silva e Araújo (2024), ainda hoje a dependência econômica é uma das principais barreiras que impedem as mulheres de deixarem relacionamentos abusivos, já que, não raras vezes, elas não têm acesso aos recursos necessários para se sustentar ou para cuidar dos filhos, o que as leva a permanecer em situações perigosas.

Ademais, o medo da retaliação e da desvalorização social também corrobora para a manutenção da desigualdade de gênero e desse ciclo de violência, já que muitas mulheres hesitam em denunciar seus agressores por temerem não serem acreditadas ou por receio das consequências que isso pode ter para elas próprias, eventual prole e suas famílias.

Em meio a esse cenário, reforça-se a máxima de que a desigualdade de gênero está intrinsecamente relacionada à questão cultural, e que se agrava se considerado o fato de que prevalece a cultura do silêncio, que perpetua a ideia de que a violência é algo privado e não deve ser discutido publicamente, refletindo na já mencionada subnotificação de casos de violência doméstica no país (Campos, 2024).

Não bastasse isso, as instituições sociais e legais têm um papel significativo na perpetuação da desigualdade de gênero e na normalização da violência doméstica. Apesar da existência de legislações como a Lei Maria da Penha no Brasil, que visa proteger as mulheres e punir agressores, muitos casos ainda ficam impunes devido à falta de apoio adequado às vítimas e à ineficiência do sistema judiciário.

Severi (2019) aponta que órgãos públicos, como delegacias e tribunais, por exemplo, muitas vezes não estão preparadas para lidar com casos de violência doméstica com a sensibilidade necessária, o que pode desencorajar as mulheres a buscarem ajuda. E acrescenta não serem raros casos em que a vítima é inclusive criticada, o que acaba por perpetuar a desigualdade de gênero no Brasil.

Tem-se, também, o problema do estigma associado à denúncia, que pode levar as vítimas a se sentirem isoladas e sem apoio. É comum que amigos e familiares minimizem a gravidade da situação ou culpem a mulher pela violência sofrida, evidenciando que a falta de compreensão e empatia contribui para o ciclo vicioso da violência.

De acordo com Santos (2024), a normalização da violência contra a mulher na sociedade brasileira ainda é um fenômeno alarmante que perpetua a desigualdade de gênero e silencia as vítimas de violência doméstica. Muitas vezes, comportamentos abusivos são minimizados ou até justificados como parte de uma dinâmica "normal" nas relações, criando um ambiente onde a violência é tolerada. Quando uma mulher decide denunciar seu companheiro ou marido, frequentemente enfrenta críticas e julgamentos, sendo acusada de desestabilizar a família ou de não saber "manter o controle" sobre a situação.

A reação em comento, a um só tempo, deslegitima a dor e o sofrimento da vítima de violência doméstica, mas principalmente reforça a ideia de que ela deve permanecer em silêncio, alimentando um ciclo vicioso de abuso e submissão, pautando na desigualdade de gênero.

Desta feita, a pressão social, não raras vezes exercida, propugna que as mulheres vítimas de violência doméstica aceitem sua situação e não busquem ajuda, e contribui para a manutenção da desigualdade de gênero, pois, ao desvalorizar suas experiências e direitos, torna ainda mais urgente a necessidade de uma mudança cultural que reconheça e respeite a dignidade de todas as mulheres.

Contudo, a edição de uma norma legal, como a Lei Maria da Penha, nem sempre é suficiente para enfrentar a violência doméstica como uma manifestação da

desigualdade de gênero. É essencial promover uma transformação cultural profunda, o que envolve educar tanto homens quanto mulheres sobre igualdade de gênero desde cedo, desafiando os estereótipos tradicionais que sustentam relações desiguais.

Campos e Carvalho (2011) asseveram que as campanhas educativas devem ser implementadas para conscientizar sobre os direitos das mulheres e os efeitos prejudiciais da violência. Porém, lembram que é preciso também fortalecer redes de apoio às vítimas, oferecendo serviços acessíveis de acolhimento psicológico e assistência legal, assim como também apontam que as comunidades devem ser incentivadas a criar espaços seguros onde as mulheres possam compartilhar suas experiências sem medo de julgamento ou retaliação.

Destarte, tem-se que a violência doméstica é uma clara manifestação da desigualdade de gênero, refletindo uma estrutura social que submete as mulheres ao domínio masculino. Para erradicar essa forma de abuso, é necessário um esforço conjunto que envolva mudanças culturais profundas, fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das vítimas e educação sobre igualdade de gênero, não podendo a questão ser limitada a edição de normas legais, pois políticas públicas devem ser implementadas para assegurar a efetivação de tais direitos.

2.3.3 Da violência patrimonial como manifestação da desigualdade de gênero

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que não se ignora que a Lei Maria da Penha seja um marco legislativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, e demonstra sensibilidade ao reconhecer e abordar diversas formas de violência, inclusive a violência patrimonial, como manifestações graves e frequentes de violação aos direitos humanos.

Portanto, ao consagrar a violência patrimonial como uma forma de violência, a Lei Maria da Penha evidencia a compreensão de que o poder econômico muitas vezes está concentrado nas mãos do agressor, impactando profundamente a autonomia e a dignidade da mulher, dificultando seu acesso à justiça e perpetuando o ciclo de violência, sendo, pois, uma clara manifestação da desigualdade de gênero.

Importa salientar, ainda, que toda e qualquer forma de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, é uma manifestação da desigualdade de gênero e, por isso, se enquadra no conceito de violência de gênero. Aqui, porém, escolhe-se a

violência patrimonial para ilustrar exatamente a correlação entre a violência doméstica e a desigualdade de gênero.

Aqui cumpre ressaltar que a violência patrimonial, reconhecida pelo legislador como uma forma de violência contra a mulher, tem sido objeto de atenção especial no enfrentamento da violência doméstica (Roque; Costa, 2020). E isso reflete, conseqüentemente, na análise de questões correlatas, como o acesso à justiça ante a disponibilidade patrimonial do agressor.

A violência, como ato intencional que causa danos ou intimidação moral, impacta a autonomia e integridade física ou mental das vítimas, motivo pelo qual o legislador disciplinou também a violência patrimonial dentre modalidades previstas na Lei Maria da Penha, visando assim superar a desigualdade entre homens e mulheres.

Nesse cenário, Delgado (2021) destaca que os agressores, não raras vezes, como forma de intimidar a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, torna o patrimônio indisponível, o transfere para terceiros, ou simplesmente obsta o acesso da mulher a recursos financeiros, perpetuando a submissão, a dependência econômica e, por conseguinte, o ciclo de violência.

De fato, a violência é um conceito amplo que se refere ao uso intencional da força física ou do poder, seja de forma ameaçadora ou real, contra uma pessoa ou grupo, resultando em danos físicos, psicológicos ou sociais. Quando se relaciona à violência contra a mulher, esse conceito abrange agressões físicas, mas também abusos emocionais, psicológicos, sexuais e patrimoniais que visam controlar e submeter a mulher em diversas esferas de sua vida.

Nesse cenário, e como visto alhures, a violência doméstica é uma forma específica de violência de gênero que ocorre no âmbito familiar ou em relacionamentos íntimos, onde o agressor, geralmente um parceiro ou ex-parceiro, utiliza táticas de intimidação e controle para manter a mulher em uma posição de submissão. Tal realidade é exacerbada por normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero, normalizando comportamentos abusivos e silenciando as vítimas. Assim, a violência contra a mulher e a violência doméstica estão interligadas, sendo a violência patrimonial uma das formas de manifestação desta grave forma de violação dos direitos humanos da mulher.

Mendes e Freitas (2021) observam que a preocupação do legislador, quando da edição da Lei Maria da Penha, foi exatamente dificultar que o agressor agrave ainda mais a situação da mulher vítima de violência doméstica no âmbito familiar,

dispondo do patrimônio que, na grande maioria das vezes, foi construído em conjunto com a mulher vitimada.

Tem-se que essa tomada de consciência é de suma importância na proteção da mulher, descortinando a invisibilidade da violência patrimonial e rompendo com a errônea compreensão de que a mulher somente poderá ser vitimada se sofrer violência física ou sexual, formas que deixam marcas.

A questão é tão grave que Angotti e Vieira (2020) apontam que o número de mulheres mortas por seus maridos e companheiros em virtude de desentendimentos acerca do patrimônio, quando há, por parte da vítima, sinais de que o relacionamento está chegando ao fim, revelam a importância de que o Estado implemente medidas legislativas e políticas públicas para tutelar a vítima de violência doméstica e familiar também no aspecto patrimonial.

A questão ganha relevo quando se trata do acesso à justiça, compreendido como a possibilidade de acionar o Judiciário quando há lesão ou ameaça de lesão a direitos, mas sim como ordem jurídica justa, como meio para a efetivação dos direitos. Isso se deve porque diversos são os obstáculos para a efetivação de tal direito, inclusive de cunho econômico.

Volante e Cardin (2023) asseveram que o acesso à justiça é um importante direito fundamental, intrinsecamente relacionado à tutela dos direitos da personalidade, ou seja, daqueles direitos inerentes à pessoa humana, como a vida com qualidade, a vida com segurança. Contudo, os autores não ignoram que as mulheres ainda enfrentam inúmeros desafios para a efetivação do acesso à justiça nos dias atuais, apesar de todos os avanços decorrentes de movimentos feministas, de organização da sociedade civil e edição de leis.

Dessa forma, o acesso à justiça, quando envolve questões de gênero, não raras vezes é obstando pelo despreparo dos profissionais que lidam com as vítimas. E citam que apesar de todos os avanços, no que tange a igualdade de gênero e a proteção aos direitos das mulheres, muito ainda precisa ser feito para que se efetive o acesso à justiça no sistema de justiça criminal.

Portanto, tem-se que a violência patrimonial é uma forma insidiosa de abuso que se manifesta na despossessão e no controle dos bens e recursos da mulher, refletindo a desigualdade de gênero que permeia a sociedade. Tal modalidade de violência não se limita apenas à destruição de bens materiais, mas também envolve a manipulação e a restrição do acesso a recursos financeiros, dificultando a autonomia

econômica da mulher. Quando as mulheres são impedidas de controlar seus próprios bens ou têm seus recursos confiscados pelo parceiro, isso agrava sua vulnerabilidade, mas também perpetua um ciclo de dependência e submissão.

Não se ignora que esse cenário é exacerbado pela dificuldade que muitas mulheres enfrentam ao buscar justiça. O acesso à justiça é um direito fundamental, mas, na prática, muitas mulheres se deparam com barreiras significativas ao tentar denunciar a violência patrimonial e outras formas de abuso. A falta de informação sobre seus direitos, o medo de represálias e a desconfiança nas instituições são apenas alguns dos fatores que contribuem para essa situação. Logo, a cultura patriarcal que ainda prevalece em muitos contextos sociais pode levar a um estigma que desencoraja as mulheres a buscarem ajuda. Muitas vezes, elas são questionadas sobre sua capacidade de gerenciar suas finanças ou são culpabilizadas por permanecer em relacionamentos abusivos, o que reforça a ideia de que o problema é delas e não do agressor, como apontado alhures.

É, pois, fundamental que o Estado implemente medidas efetivas para assegurar que as mulheres possam denunciar seus agressores e receber o apoio necessário. Isso inclui a criação de canais acessíveis e seguros para denúncias, onde as vítimas possam relatar abusos sem medo de retaliação ou descrédito. As delegacias especializadas no atendimento à mulher devem ser equipadas com profissionais capacitados para lidar com casos de violência patrimonial e outros tipos de abuso, garantindo um acolhimento humanizado e respeitoso.

Ademais, é também fundamental oferecer suporte psicológico e jurídico às vítimas. Muitas mulheres que enfrentam violência patrimonial precisam recuperar o controle sobre seus bens, mas também necessitam de orientação legal para entender como proceder em relação à divisão de bens e à proteção dos seus direitos. Programas de assistência financeira temporária podem ser implementados para ajudar essas mulheres durante o processo de separação do agressor, permitindo que elas tenham tempo e recursos para reconstruir suas vidas.

A educação também desempenha um papel vital na prevenção da violência patrimonial. Promover campanhas informativas sobre os direitos das mulheres e os diferentes tipos de violência pode contribuir para que as vítimas reconheçam situações abusivas e busquem ajuda. Essa conscientização deve ser acompanhada por uma mudança cultural que desestigmatize as denúncias e valorize a autonomia feminina.

Portanto, é imprescindível que o Estado adote uma abordagem intersetorial no combate à violência patrimonial e à violência doméstica como um todo. Isso significa integrar políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social e segurança pública para garantir que todas as frentes estejam alinhadas na proteção das mulheres. Apenas assim será possível romper o ciclo da violência doméstica e assegurar que todas as mulheres tenham proteção, apoio e oportunidades para reconstruir suas vidas.

Destarte, verifica-se que a violência patrimonial, enquanto modalidade da violência doméstica contra a mulher, é uma manifestação clara da desigualdade de gênero que requer atenção urgente. O fortalecimento das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas é essencial para garantir que as mulheres possam denunciar seus agressores, receber apoio adequado e sair do ciclo da violência doméstica, efetivamente a proteção preconizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre a problemática das questões de gênero, mormente a desigualdade, e sua intrínseca relação com a violência doméstica. Constatou-se que a violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos e uma manifestação clara da desigualdade de gênero, que se refere às diferenças sociais, econômicas e políticas entre homens e mulheres, construídas culturalmente ao longo do tempo.

Viu-se, ainda, que o conceito de gênero abrange os papéis, comportamentos e expectativas atribuídos a homens e mulheres, que não são inerentes ao sexo biológico, mas sim construções sociais. A violência de gênero, por sua vez, é definida como qualquer ato de violência que resulta em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, sendo a violência doméstica uma de suas formas mais comuns. Tal modalidade de violência ocorre em contextos íntimos e familiares, refletindo a dinâmica de poder desigual que permeia as relações entre os gêneros.

Destacou-se, também, que a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 foi um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil. Essa legislação foi criada após o país ser condenado internacionalmente por sua omissão na proteção das mulheres vítimas dessa modalidade de violência. A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica, garantindo medidas protetivas e promovendo a assistência às vítimas. Considerada um divisor de águas, essa lei trouxe maior visibilidade ao problema da violência contra a mulher e incentivou o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas.

Verificou-se, contudo, que apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, os índices de violência doméstica ainda são alarmantes no Brasil. Dados recentes mostram que milhares de mulheres continuam a ser agredidas anualmente, evidenciando que o problema persiste e requer atenção contínua. A resistência cultural à mudança e a perpetuação de estereótipos de gênero contribuem para que muitas mulheres ainda se sintam inseguras ao denunciar seus agressores. Essa realidade demonstra que, embora existam leis e políticas públicas, é necessário um esforço conjunto da sociedade para mudar as percepções sobre o papel da mulher e combater a cultura da violência.

Viu-se, de igual forma, que a violência doméstica não é apenas uma questão individual; ela é uma manifestação estrutural da desigualdade de gênero que está enraizada nas normas sociais. As mulheres frequentemente enfrentam barreiras significativas para escapar desse ciclo de abuso, incluindo dependência econômica e medo de represálias. A falta de apoio adequado por parte das instituições também contribui para a dificuldade em romper com essa realidade. Portanto, é fundamental que o Estado implemente políticas eficazes que garantam o acesso à justiça, mas também o suporte necessário para que as mulheres possam reconstruir suas vidas após deixarem relacionamentos abusivos.

Destacou-se que um exemplo claro dessa desigualdade é a violência patrimonial, que se manifesta quando o agressor controla ou destrói os bens da mulher, limitando sua autonomia financeira e social. Tal forma de abuso ilustra como a desigualdade de gênero se reflete nas relações cotidianas e nas dinâmicas familiares. Ao restringir o acesso das mulheres aos recursos financeiros e materiais, a violência patrimonial perpetua um ciclo de dependência e submissão. Portanto, combater a violência doméstica requer uma abordagem abrangente que inclua medidas legais, mas também ações educativas e sociais que promovam a igualdade de gênero em todas as esferas da vida.

Destarte, conclui-se que a luta contra a violência doméstica é uma questão fundamental na promoção dos direitos das mulheres e na busca pela igualdade de gênero. A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo nesse combate, mas os altos índices de violência indicam que ainda há muito trabalho a ser feito. É essencial que a sociedade como um todo se mobilize para dismantelar as estruturas que sustentam essa desigualdade e garantir que todas as mulheres tenham acesso à proteção, apoio e autonomia necessárias para viver livres da violência, concretizando a proteção preconizada pelo ordenamento jurídico brasileiro e que se manifesta, principalmente, na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação no Brasil. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela (Org.). **Femicídio**: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

_____.; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)**: constitucionalidade e convencionalidade. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 98, v. 886, p. 363-388, ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7712>. Acesso em: 14 out. 2024.

CAMPOS, Ana Cristina. A cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência. **Agência Brasil**, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 18 out. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira. Violência doméstica e direitos da personalidade: desafios e avanços no acesso à justiça a partir da análise do sistema jurídico romano até o sistema jurídico brasileiro. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 12, p. 26861-26882, 2023. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2356>. Acesso em: 14 out. 2024.

CASTANHO; Maria Amélia Belomo; ALVES, Pedro Gonzaga. A nova realidade jurídica da violência de gênero na Lei Maria da Penha. **Anais do XIX Encontro**

Nacional do CONPEDI. Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3314.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia**, v. 10, p. 99-118. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf#page=100>. Acesso em; 14 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

EWERLING, Bruna; BATISTA, Alana Menezes. O estudo da aplicabilidade ou inaplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9523/pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

GREGORI, Paula F. **Gênero e violência.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.

GROSSI, Miriam P. **Movimentos sociais, educação e sexualidade.** Florianópolis: EDUFSC, 1991.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 38. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Gabriel Marques Silva; FREITAS JÚNIOR, Osmar de. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 99-114, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/84>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 11. ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORTEGA, Danilo Martins; SOUZA, Paula Sant'Anna Machado de. A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 38, 2017. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/132>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROQUE, Camila Bertoletto; COSTA, Carolina Vieira da; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Os feminicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre o Caso “Campo Algodonero”. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna;

VIEIRA, Regina Stela (Org.). **Feminicídio**: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista dos Tribunais**, v. 153, p. 173-206, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/130102>. Acesso em: 10 set. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, Restaurar ou Transformar? Por uma Justiça Emancipatória em Casos de Violência Doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/80908/1/Punir%20restaurar%20ou%20transformar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo. Feminicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2631-2645, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13672>. Acesso em: 10 set. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Políticas judiciárias sobre violência contra as mulheres: um estudo sobre as coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência dos tribunais estaduais de justiça no Brasil. **Direito Público**, v. 16, n. 88, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3522>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, Maria Bianca Moizeis; ARAÚJO, Caren Beatriz de Oliveira. Desafios da implementação da Lei Maria da Penha no Brasil: análise das falhas e necessidade de medidas efetivas no combate à violência doméstica. **Revista Avant**, v. 8, n. 1, p. 131–146-131–146, 2024. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7422>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, Rafaela Vieira Santos et al. Vencendo a desigualdade de gênero: Práticas Educativas no Enfrentamento do Ciclo da Violência Doméstica Contra a Mulher. **Semana de Extensão-SEMEX**, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://eventosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/semex/article/view/16901>. Acesso em: 18 set. 2024.